

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO DAS OBRIGAÇÕES I – Turma: Noite – 19-Fev.-2025

Exame de recurso (coincidências)

Tópicos de correcção

1. Obrigação alternativa (543º/1) com escolha por terceiro (543º/2, 1ª parte): regime da impossibilidade, por facto imputável ao devedor; aplicabilidade analógica do artigo 546º/2ª parte. O terceiro poderia escolher a entrega de um dos dois outros veículos, mas não pode proceder à resolução do contrato, que só o credor poderá efectuar.

Declaração antecipada de não cumprimento: relevância e efeitos.

2. Benefício do prazo a favor do devedor (779º) – que, portanto, pode realizar a prestação antes do fim do prazo – e legitimidade activa para o cumprimento: prestação de entrega do carro pode ser realizada por G (767º/1), que comparece no lugar estipulado (em desvio à norma supletiva: 773º/1).

Mora do credor (768º e 813º), por a recusa da credora ser (duplamente) injustificada: inversão do risco, suportado por B (815º/1) e não exoneração da obrigação de pagamento do preço (815º/2).

3. Contrato-promessa (410º/1) de compra e venda, com cláusula para pessoa a nomear (452º).

Validade formal do contrato-promessa (410º/2), sendo inaplicável o artigo 410º/3.

Presunção de sinal (441º).

Embora realizada no prazo estipulado (cfr. 453º/1) e acompanhada de documento de legitimação (453º/2), a declaração de nomeação de F é formalmente nula (453º/1 e 220º), pelo que o contrato-promessa vincula os contraentes originários (455º/2).

Venda a terceiro: impossibilidade culposa de cumprimento (801º), imputável aos promitentes-vendedores, perante o que F não tem qualquer direito (dada a nulidade da nomeação).

B não pode obter a execução específica: além da existência de sinal (830º/1 e 2), a alienação a terceiro impede essa via de reacção (cfr. 892º). Há lugar, apenas, à restituição do sinal em dobro (442º/2).